



PUBLICAÇÃO 15/07/16 Rubrica

fls. 26
Lm

Ofício GP.L nº 270/2016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 06/JUL/2016 15:36 075620

Processo nº 16.853-8/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
12/07/16

Jundiaí, 05 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº **11.658**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir de hospitais e instituições similares a notificação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude e à Corregedoria dos Presídios a respeito de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de idade.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Com isso em mente, nota-se que o assunto veiculado por intermédio do projeto de lei em testilha abrange a proteção à infância e à juventude, de maneira a incidir **a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estampada no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal:**

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Dessa forma, **o projeto de lei em questão está eivado de vício congênito de competência.**

Ademais, nota-se que a propositura trata de instituição de obrigação pelo Legislativo ao Executivo Municipal, de maneira que resta evidente o **descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 270/2016 – Veto Total ao PL 11.658 – fls. 2)

fls. 27

[Handwritten signature]

ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os **artigos 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

No entanto, o Legislativo passou a dispor, concretamente, a respeito de atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como**

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 270/2016 – Veto Total ao PL 11.658 – fls. 3)

fls. 28
[Handwritten signature]

instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao **prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando**

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 270/2016 – Veto Total ao PL 11.658 – fls. 4)

fls. 29
Sm

funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Caracteriza-se, assim, vício de iniciativa também.

No intuito de por uma pá de cal sobre o assunto, o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou inconstitucional lei municipal de Ribeirão Preto em caso similar ao assunto em debate:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto” Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual **Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar** que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, **ofendendo o princípio da separação dos poderes.** Ademais, a **lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução** **Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.**” (ADI nº 2081555-83.2015.8.26.0000 – Des. Rel. Moacir Peres – D.J. 16.07.15) – Grifa-se.

Se não bastasse e na esteira do excerto acima, **é certo que a instituição de obrigações ao Executivo Municipal, de acordo com o projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.**

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 270/2016 – Veto Total ao PL 11.658 – fls. 5)

fls. 30
Sm

atos próprios da função administrativa.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2